

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravo de instrumento nº 0006721-60.2023.8.19.0000

agravante: Caixa Econômica Federal - CEF

Agravados: Telemar Norte Leste S.A e outros

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal – CEF, contra a decisão de fls. 586.371/586.392, proferida pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, que nos autos da recuperação judicial de OI S.A., Telemar Norte Leste S.A., OI Móvel S.A., COPART 4 Participações S.A., COPART 5 Participações S.A., Portugal Telecom International Finance B.V. e OI Brasil Holdings Coöperatief U.A do Grupo OI, desproveu os pleitos formulados pelos credores financeiros (Banco do Brasil, Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal), nos autos de recuperação judicial, por conta das informações prestadas pelas recuperandas.

Finca o agravante sua pretensão recursal nos seguintes pontos, em resumo:

(a) Movimentações não fiscalizadas que ensejaram novas dificuldades financeiras às agravadas: Afirma que desde a aprovação e homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação vem acompanhando as etapas de implementação do Aditivo e o atingimento das metas da forma como propalado pela Companhia ao mudar radicalmente seu plano de negócios e partir para uma agressiva alienação de ativos que ensejou uma grande mudança no seu core business. Prossegue aduzindo que, após a alienação das UPIs, já se esperava uma queda bruta na receita auferida das Agravadas em razão da sua redução de tamanho como opção negocial adotada no Aditivo para fazer frente ao pagamento das dívidas acumuladas. Destaca que os últimos demonstrativos financeiros divulgados pela Companhia no segundo trimestre de 2022 - 2T2022, apresentam, em comparação ao trimestre anterior, redução de 37,26% na Receita Líquida e redução de 69% no EBITDA. Pontua que este impacto está diretamente ligado à conclusão da alienação de ativos no período (Ativos Móveis e InfraCo), motivo pelo qual, tais números geraram alerta sobre eventual

difficuldade da devedora em arcar com os pagamentos no futuro utilizando os recursos oriundos dos ativos que remanescerem para sua operação. Sustenta que as projeções financeiras feitas à época, dada a composição atual de ativos da Oi SA, já não mais se aplicam e, assim, remanescem dúvidas sobre a sua real capacidade de arcar com as obrigações assumidas no Aditivo ao PRJ, especialmente após a conclusão da alienação da UPI Oi Ativos Móveis, trazendo indícios de que as agravadas poderiam deixar de cumprir com o pagamento dos Credores Aderentes às Opções de Reestruturação I e II por meio da Obrigação de Compra;

(b) Esclarecimentos deficientes prestados pelas agravadas: Alega a recorrente que a Nota Técnica elaborada pela consultoria Licks Associados indicando que “o Grupo Oi reúne as condições econômico-financeiras para honrar as obrigações do Plano de Recuperação Judicial e do Aditamento vincendas nos próximos 3 anos” (fls. 578.771/578.794) desprezou a possibilidade de pagamento dos Credores Aderentes às Opções de Reestruturação I e II por meio da Obrigação de Compra. Argumenta que, ao contrário do que sugeriu a Nota Técnica, a questão da Obrigação de Compra dos Créditos nunca se tratou de uma faculdade, mas, sim, de uma obrigação que as próprias Agravadas impuseram aos Credores Aderentes às Opções de Reestruturação I e II. Pondera que, diante da insegurança que se apresentavam nos resultados recentes divulgados pelas agravadas de cumprirem com a Obrigação de Compra, fazia-se necessário atestar se houve o correto cumprimento pelas recuperandas da obrigação de compor a Receita Líquida da Venda de Ativos para formar o caixa excedente para pagamento aos Credores Aderentes às Opções de Reestruturação I e II até 30/12/2022. Ressalta que o Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra efetivamente ocorreu, ou seja, se aperfeiçoou tanto: (i) a efetiva liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis e (ii) a efetiva liquidação financeira da primeira parcela do preço da aquisição parcial da UPI InfraCo paga pelo respectivo adquirente. Pontua que, a partir disso, os credores pleitearam a intimação das agravadas e do Administrador Judicial para esclarecerem se a totalidade dos recursos oriundos da venda da UPI Ativos Móveis e da UPI InfraCo foi considerada e contabilizada para fins de apuração da Receita Líquida dos Eventos de Liquidez, uma vez que este ponto era sensível para demonstrar se estava ocorrendo o descumprimento do Aditamento. Argumenta que os valores auferidos com a totalidade dos recursos oriundos da venda da UPI Ativos Móveis e da UPI InfraCo excederam (em muito) os R\$6,5 bilhões previstos na cláusula 5.4 do Aditamento ao PRJ, havendo caixa excedente para cumprimento da Obrigação de Compra em 2022. Sobreleva, contudo, que os recursos oriundos da venda dos ativos das recuperandas vem sendo destinados para pagamentos de obrigações não contempladas como possíveis itens a serem

deduzidos da “Receita Líquida dos Eventos de Liquidez”, o que pode ameaçar a capacidade das recuperandas de cumprirem a Obrigação de Compra e resultar em descumprimento do Aditamento ao PRJ. Assinala que a Obrigação de Compra prevista no Aditamento ao PRJ existe e independe de quaisquer outras obrigações concursais ou extraconcursais detidas pelas Agravadas, sendo certo que os recursos obtidos com a venda destas UPIs deveriam ter sido vertidos para a formação do *cash sweep*, porquanto se tratavam de recursos carimbados, ou seja, destinados ao pagamento dos credores das Opções de Reestruturação I e II, na forma do Aditivo aprovado. Defende, assim, que a conclusão a que chegou a Nota Técnica apresentada pelas recuperandas restou divorciada da realidade fática e das obrigações que deveriam ter sido cumpridas pelas Agravadas ao abrigo do Aditamento ao PRJ ainda no ano de 2022. Alega que, considerando os termos do Aditivo ao PRJ quanto aos abatimentos que deveriam ser feitos dentro do que compreende a definição da Receita Líquida dos Eventos de Liquidez, as agravadas e o Administrador Judicial foram instados a esclarecer e detalhar qual o valor do excedente de caixa seria utilizado em 2022 para pagamento dos Credores Aderentes às Opções de Reestruturação I e II, uma vez que sem informações mínimas (como os valores que efetivamente entraram no caixa da devedora e as deduções aplicadas para fins de cálculo do “Valor Destinado à Obrigação de Compra”), ficaria impossível analisar se houve cumprimento ou descumprimento do Aditivo por parte das agravadas, sendo que a manifestação de fls. 583.266/583.276 buscou construir justificativas para isentar as recuperandas de adimplirem as obrigações estabelecidas no Aditamento ao PRJ.

(c) Valores Pagos ao Credor BNDES: Afirma que os valores pagos ao credor BNDES devem ser incluídos na base de cálculo da receita líquida de eventos de liquidez, uma vez que a circunstância de os respectivos recursos não haverem transitado por conta bancária das Agravadas é absolutamente irrelevante para fins das suas demonstrações contábeis. Defende que não deve subsistir o argumento de que o produto da alienação da UPI Ativos Móveis foi realizado pelos adquirentes da citada UPI diretamente ao BNDES, sem trânsito de recursos pela conta corrente da Companhia, o que afastaria sua inclusão na base de cálculo da Receita Líquida de Eventos de Liquidez (“RLEL”), tendo em vista que a Companhia efetivamente contabilizou em seu caixa o ingresso da integralidade produto da venda da UPI Ativos Móveis (R\$ 14,5 bilhões). Afirma ser inconteste que o pagamento feito ao BNDES, no valor aproximado de R\$ 4,64 bilhões, provenientes da venda da UPI Ativos Móveis, decorreu de recursos efetivamente ingressados no caixa das Agravadas (receita) – haja vista as demonstrações contábeis e financeiras por elas próprias apresentadas –, sendo indiscutível a obrigatoriedade do seu cômputo na base de cálculo da RLEL, conforme plano atualmente em vigor. Pontua que, diante de tais fatos, requereu ao Juízo que declarasse a

obrigatoriedade da inclusão no cômputo na base de cálculo da RLEL do valor de R\$ 4.640.058.296,99 (quatro bilhões, seiscentos e quarenta milhões, cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), destinados ao pagamento do crédito do BNDES, para fins de exercício da Obrigação de Compra até o último dia útil do ano de 2022, conforme cláusulas 5.4, 5.4.2 e subcláusulas do Aditamento ao PRJ.

(d) Dedução do ajuste de preço pretendido pelas adquirentes da UPI Ativos Móveis da base de cálculos da RLEL: Assevera que as questões relacionadas a ajustes de preço da alienação da UPI Móvel estão disciplinadas nos limites da cláusula 3.3, do contrato de compra e venda, que já estipulava, em favor dos adquirentes, o direito de reterem 10% do Preço de Fechamento. Pontua que a base de cálculo da RLEL já foi efetivamente impactada em decorrência da retenção, pelas adquirentes da UPI Móvel, do valor de R\$1.447.475.981,95 (Valor Retido), com base na cláusula 3.3 do Contrato de Compra e Venda da UPI Ativos Móveis, cuja quantia não ingressou no fluxo de caixa das agravadas. Ressalta que quaisquer outras discussões havidas sobre quaisquer temas que desbordem do que expressamente disciplina o Contrato de Compra e Venda da UPI Ativos Móveis, em nada afetam as obrigações estabelecidas no Aditamento ao PRJ. Assinala que, na hipótese de os adquirentes lograrem êxito no seu pleito sobre o Ajuste Adicional, o pagamento do respectivo valor pelas agravadas deverá ser feito com recursos provenientes do denominado “liquidity basket”, ou seja, deverá ser deduzido dos R\$ 6,5 bilhões que as recuperandas estão autorizadas a utilizar em suas atividades, nos termos da cláusula 5.4, item “ii”, do Aditamento ao PRJ. Sobreleva que o valor do Ajuste Adicional, além de não ter sido debitado do fluxo de caixa das agravadas, foi acautelado em juízo pelas próprias adquirentes, de modo que, em caso de êxito das recuperandas no procedimento arbitral, estarão já garantidos os pagamentos de eventuais créditos a que façam jus naquele processo. Conclui que o indeferimento da pretensão das agravadas de dedução do Ajuste Adicional na base de cálculo RLEL não lhes trará, rigorosamente, nenhum tipo de prejuízo, sendo que, autorizá-las a fazerem semelhante dedução impactará negativamente o exercício da Obrigação de Compra, nos moldes previstos no plano em vigor, e imputará aos credores aderentes das Opções de Reestruturação I e II (“Credores Financeiros”).

(e) Reiteradas omissões das agravadas em fornecer informações sobre deduções na RLEL: Alega que, embora as Agravadas tenham apresentado planilha às fls. 583.337 a fim de esclarecerem o cálculo do valor de RLEL por elas alcançado, subsistem omissões no que tange às informações essenciais para demonstrar as deduções, o seu fundamento e a sua conformidade aos termos do Aditamento ao PRJ. Assinala que, além das

indevidas deduções da “Dívida BNDES” (R\$ 4,6 bilhões) e da “UPI Móvel – Ajuste de Preço Adicional” (R\$ 1,7 bilhões) pretendidas pelas Agravadas, as recuperandas indicam outras deduções completamente aleatórias e desacompanhadas de documentos que comprovem a efetiva despesa, sua base jurídica e o cabimento da sua dedução na RLEL. Assevera que a espinha dorsal das questões trazidas a este recurso se encontra relacionada à fiscalização do cumprimento do Aditivo ao Plano e forma pela qual ele foi exercido, uma vez que a conduta das Agravadas não pode ser simplesmente chancelada pelo Poder Judiciário, tanto que a CAIXA requereu como medida de rigor que as agravadas fossem intimadas a apresentarem nos autos (i) o(s) instrumento(s) contratual(is) relativo(s) ao “Refinanciamento Farallon” e demonstrarem documentalmente o emprego dos respectivos recursos na quitação das Debêntures Oi Móvel Extraconcursais, e (ii) os contratos e demais documentos que demonstrem, de forma individualizada, todas as despesas deduzidas da RLEL a título de “Custos Relacionados às Transações de M&A”, a sua efetiva relação com as operações de venda da UPI Ativos Móveis e da UPI InfraCo e o seu efetivo dispêndio pelas devedoras.

(f) Fiscalização da destinação de recursos no cumprimento do plano, do descumprimento chancelado pela decisão agravada e do risco de dano irreparável aos credores: Assevera que, por acreditar que o plano de recuperação judicial poderia estar em flagrante descumprimento no que tange às Cláusulas 5.4, item “ii”, 5.4.2 e subcláusulas do Aditamento ao PRJ, uma vez que as Agravadas direcionavam recursos provenientes da venda de seus ativos para pagamento de outros credores (inclusive de forma antecipada), fez reiteradas manifestações nos autos a esse propósito demandando postura firme do Juízo de piso quanto à fiscalização, a qual, lamentavelmente, não se verificou. Afirma que a hipótese não é de perquirir sobre a viabilidade econômica das recuperandas e sua capacidade financeira para honrar obrigações futuras, mas sim de fiscalizar o cumprimento do PRJ e seu aditivo. Pondera que a deficiente fiscalização do cumprimento do plano no biênio fiscalizatório já apontava para as consequências nefastas de inadimplemento tão logo chegasse o marco temporal de 30.12.2022 para cumprimento do Aditivo, ou fevereiro de 2023, para cumprimento do Plano Original. Prossegue aduzindo que o ápice dos alertas ocorreu com o aforamento da cautelar com pedido de tutela de urgência antecipatória do *stay period* a uma futura ação de recuperação judicial distribuída no dia 01.02.2023 por parte das agravadas. Enfatiza que não há como ser encerrado o feito recuperacional antes de se ter amplamente demonstrado, com a devida transparência que o caso requer, que as agravadas, de fato, cumpriram o plano que elas próprias redigiram e impuseram aos Credores

Financeiros, exercendo-se os meios fiscalizatórios devidos, com a produção de provas ampliados, se necessários for.

Pretende a recorrente: (i) seja antecipada a tutela recursal, inaudita altera parte, para suspender integralmente a eficácia da decisão agravada, bem como dos atos posteriores praticados em primeiro grau; (ii) subsidiariamente, seja atribuído, *inaudita altera parte*, efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão de todo e qualquer ato distributivo do produto da venda dos ativos das Agravadas, bem como para determinar que os recursos que ainda remanescem provenientes das respectivas vendas sejam mantidos depositado em conta vinculada ao Juízo recuperacional até o trânsito em julgado do presente. No mérito, pretende seja reformada a decisão recorrida para: (a). declarar a obrigatoriedade do cômputo, na base de cálculo da RLEL, do valor de R\$ 4.640.058.296,99 (quatro bilhões, seiscentos e quarenta milhões, cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), destinados ao pagamento do crédito do BNDES, para fins de exercício da Obrigação de Compra até o último dia útil do ano de 2022, conforme cláusulas 5.4, 5.4.2 e subcláusulas do Aditamento ao PRJ; (b) declarar indevida a dedução, no cálculo da RLEL, do Ajuste Adicional de R\$ 1.739.446.118,79 (um bilhão, setecentos e trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e dezoito reais e setenta e nove centavos) postulado pelas Adquirentes da UPI Ativos Móveis em juízo arbitral, haja vista tratar-se de questão externa à recuperação judicial e não afetar os direitos dos credores, conforme estabelecidos no plano de recuperação judicial em vigor; (c) determinar a intimação das Agravadas para que, com as razões de agravo, apresentem nos autos (i) o(s) instrumento(s) contratual(is) relativo(s) ao “Refinanciamento Farallon” e demonstrem documentalmente o emprego dos respectivos recursos na quitação das Debêntures Oi Móvel Extraconcursais, bem como apresentem (ii) os contratos e demais documentos que demonstrem, de forma individualizada, todas as despesas deduzidas da RLEL a título de “Custos Relacionados às Transações de M&A”, a sua efetiva relação com as operações de venda da UPI Ativos Móveis e da UPI InfraCo e o seu efetivo dispêndio pelas recuperandas; (d) determinar a intimação das Agravadas para que, com as razões de agravo, apresentem nos autos (i) o(s) instrumento(s) contratual(is) relativo(s) ao “Refinanciamento Farallon” e demonstrem documentalmente o emprego dos respectivos recursos na quitação das Debêntures Oi Móvel Extraconcursais, bem como apresentem (ii) os contratos e demais documentos que demonstrem, de forma individualizada, todas as despesas deduzidas da RLEL a título de “Custos Relacionados às Transações de M&A”, a sua efetiva relação com as operações de venda da UPI Ativos Móveis e da UPI InfraCo e o seu efetivo dispêndio pelas recuperandas; (e) por derradeiro, requer sejam declarados explicitamente prequestionados os artigos 47, 59, 61, 62, 63, 66 e 126, todos da LRF e o art. 360 do CC/2002.

É o relatório.

2. Nos termos do decidido pela Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1707066/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1022), "é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC".

Deste modo, o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Ultrapassada a regularidade formal, deve ser analisado o pedido de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal postulados pela recorrente.

Pretende a Caixa Econômica Federal ("CEF") a antecipação da tutela recursal a fim de que seja suspensa a eficácia da decisão agravada, bem como dos atos posteriores praticados em primeiro grau, ou, subsidiariamente, seja atribuído efeito ativo ao recurso para determinar a suspensão de todo e qualquer ato distributivo do produto da venda dos ativos das agravadas, determinando-se que os recursos que ainda remanescem provenientes das respectivas vendas sejam mantidos depositado em conta vinculada ao Juízo recuperacional até o trânsito em julgado da presente irresignação.

A concessão do efeito suspensivo ou ativo submete-se à presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil).

Vale colacionar doutrina acerca do tema¹:

"Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender, tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou de difícil reparabilidade e probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida.

¹ Comentário ao novo Código de Processo Civil/ coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1473;

A lei não menciona a hipótese de que ocorra situação inversa: o recurso tem efeito suspensivo por disposição expressa e a parte recorrente precisa da eficácia da decisão. Demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e de ocorrência de dano, entendemos que o recorrente faz, sim, jus à providência correspondente ao adiantamento provisório do provimento do recurso. É o que se chamou de efeito ativo ou de tutela antecipada recursal, não expressamente prevista, mas admitida no sistema, em relação a todos os recursos com efeito suspensivo, por identidade de razões. É possível ser concedida nos casos de os recursos não terem efeito suspensivo.

Em sede de cognição perfunctória, não há elementos nos autos que possibilitem aferir a probabilidade de provimento de plano do recurso, de forma a viabilizar a concessão da tutela antecipada recursal tampouco a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesse momento processual, senão vejamos.

Exsurge dos autos originários que, após a apresentação, pelo Administrador Judicial, do Relatório Circunstanciado e do Quadro Geral de Credores Consolidado a fls. 572.700/573.326, sobrevieram indagações formuladas por parte dos credores financeiros – Banco do Brasil e BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A (fls. 574.329/333) e Banco Itaú (575.018/575.020).

Pugnam as referidas instituições financeiras por esclarecimentos no tocante à formação da Receita Líquida dos Eventos de Liquidez (composta da Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis somada aos recursos da venda UPI InfraCo), prevista na Cláusula 5.4, (ii), do PRJ da Oi, e na Cláusula 5.4.2., cujas disposições possibilitam o pagamento antecipado do saldo total dos Créditos Quirografários que tenham escolhido as Opções Reestruturação I ou II, respectivamente, nos termos das Cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3 do Plano (cada um desses credores, um “Credor Obrigação de Compra”).

O Ministério Público apresentou parecer a fls. 574.339/345, em prestígio ao Relatório apresentado, não se opondo a sentença de encerramento, tecendo ressalvas em relação à alienação parcial de ativos da UPI TVCo, ao procedimento administrativo de habilitação x decisões judiciais e a necessidade de as recuperandas juntarem aos autos e divulgarem nos canais próprios informações que entenderem pertinentes no que concerne a garantia de pagamento aos credores com carência vintenária, diante das autorizações para a alienação dos principais ativos e da longa carência para início dos pagamentos.

Aos questionamentos levantados pelas instituições financeiras, o Administrador Judicial a fls. 575.739/742, prestou os devidos esclarecimentos a fim de elucidar todas as dúvidas suscitadas, nos seguintes termos:

“1. DÚVIDAS SUSCITADAS:

“i) Qual é o valor da Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis, explicitando:

- a) o valor que efetivamente ingressou no caixa das recuperandas em razão da venda dessa UPI;
- b) o valor que foi ou que poderá ser destinado ao pagamento de dívidas captadas para a quitação das Debêntures Oi Móvel Extraconcursais;
- c) o valor destinado ao pagamento dos custos diretos relacionados à operação de venda dessa UPI (incluídos custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão de vendas);
- d) o valor correspondente à realocação de despesas incorridas com a operação de venda dessa UPI;
- e) o valor que foi ou que poderá ser destinado ao pagamento de tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência da venda dessa UPI”

1.1 ESCLARECIMENTOS DO AJ:

o Item i) “a” - O aditamento ao PRJ estabelece que: “Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis significa os recursos da alienação da UPI Ativos Móveis que efetivamente ingressarem no caixa das respectivas recuperandas, líquidos (i) do montante de eventuais dívidas captadas para a quitação das Debêntures Oi Móvel Extraconcursais, (ii) dos custos diretos relacionados a respectiva operação (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão e vendas), (iii) de qualquer realocação de despesas incorridas, e (iv) de tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência da respectiva alienação de ativos” (Definições).

Conforme Fato Relevante divulgado em 20.04.2022, na data do fechamento da operação de alienação da UPI Ativos Móveis, foi pago ao Grupo Oi o montante de R\$ 14.474.754.819,55, sendo que ficou retido R\$ 1.447.475.981,95, “equivalente a 10% do Preço da Operação, retido pelas Compradoras por até 120 dias, na forma do Contrato, para possíveis compensações de valores que a Oi possa ter que vir a pagar às Compradoras em função de eventuais ajustes pós-fechamento e de outras obrigações de indenização previstas no Contrato”.

Do valor efetivamente recebido: (i) R\$ 4.640.058.296,99, foram utilizados para a quitação do crédito do BNDES, na forma da cláusula 4.2.5 do PRJ (cláusula 6.4 do Aditamento). Ainda nos termos da citada cláusula, o “pagamento foi efetuado diretamente pelas Compradoras ao BNDES, por conta e ordem da Oi, mediante a dedução de tal valor do Preço de Fechamento pago à Oi”

Item i) “b” - Em Comunicado ao Mercado divulgado em 20.04.2022, o Grupo Oi informou que, com o fechamento da operação de alienação da UPI Ativos Móvel e em cumprimento ao previsto na escritura de emissão de Notes, na forma da cláusula 6.12 do Aditamento do PRJ, através de Oferta Pública, quitou 98% das referidas Notes emitidas para refinanciamento das Debêntures Oi Móvel Extraconcursais, no valor de US\$ 868.643.000,00.

Item i) letras “c”, “d” e “e” - Tais valores ainda estão sendo apurados pelo Grupo Oi, sendo que: (i) nos termos das cláusulas 5.4.2.1 e seguintes do PRJ (cláusula 6.11 do Aditamento), as recuperandas têm “[a]té o último Dia Útil do ano em que ocorrer o Evento de Liquidez” para antecipar, com desconto, o pagamento do saldo total dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários que tenham escolhido as Opções de Reestruturação I

ou II; e (ii) os recursos componentes da receita líquida de evento de liquidez serão definidos quando concluídos os ajustes pós-fechamento e de outras obrigações de indenização previstas no Contrato, conforme esclarecido ao mercado no Fato Relevante de 20.04.2022.

2. DÚVIDAS SUSCITADAS:

“ii) Qual é o valor que efetivamente ingressou no caixa das recuperandas em decorrência da alienação parcial da UPI InfraCo, incluindo eventuais recebíveis líquidos e certos cedidos às recuperandas nos termos da Cláusula 5.3.9.4.2 (ii) (b), explicitando:

- a) os valores destinados para a recompra de ações de emissão da SPE InfaCo antes da data do fechamento da alienação parcial da UPI InfraCo;
- b) os valores destinados ao pagamento dos custos diretos relacionados à venda dessa UPI (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão de vendas);
- c) o valor correspondente à realocação de despesas incorridas com a operação de venda dessa UPI;
- d) o valor que foi ou que poderá ser destinado ao pagamento de tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência da venda dessa UPI”.

2.1 ESCLARECIMENTOS DO AJ:

o Item ii) “a” - Em Fato Relevante divulgado em 09.06.2022, o Grupo Oi informou que, com o fechamento da operação de alienação da UPI InfraCo, “houve a aquisição pelo Investidor de ações ordinárias detidas pela Oi representativas do capital social votante da V.tal [SPE InfraCo], mediante pagamento de um montante em dinheiro de R\$ 8.010.200.000,01 [correspondente à Parcela Secundária], a ser pago pelo Investidor em até 3 (três) parcelas, sendo R\$ 4.261.708.781,14, pagos nesta data e o restante a ser pago até 2023”.

O valor de R\$ 4.261.708.781,14 foi integralmente utilizado para recompra das ações de emissão da SPE InfaCo, no valor de R\$ 3.526.285.350,00, em linha com a Escritura de emissão de debêntures assinada na forma da Seção 5 do Aditamento ao PRJ, e para pagamento dos ajustes de preço (locked box), via aporte de capital na InfraCo, na forma do Acordo de Investimento anexo ao Edital do processo competitivo judicial de alienação parcial da UPI InfraCo.

Item ii, letras “b”, “c” e “d” - Tais valores ainda estão sendo apurados pelo Grupo Oi, sendo que: (i) na forma da nos termos das cláusulas 5.4.2.1 e seguintes do PRJ (cláusula 6.11 do Aditamento), as recuperandas têm “[a]té o último Dia Útil do ano em que ocorrer o Evento de Liquidez” para antecipar, com desconto, o pagamento do saldo total dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários que tenham escolhido as Opções de Reestruturação I ou II; e (ii) os recursos componentes da receita líquida de evento de liquidez serão definidos quando concluídos os “ajustes adicionais de caixa, relativos à contabilização das operações da V.tal no modelo ‘locked box’ (resultados de caixa atribuídos ao Investidor a partir do início do exercício 2022), a serem realizados via aporte de caixa da Oi na V.Tal”, conforme esclarecido ao mercado no Fato Relevante de 09.07.2022.

3. DÚVIDAS SUSCITADAS:

“iii) Qual é o valor da Receita Líquida dos Eventos de Liquidez?

- a) Considerando o valor da Receita Líquida dos Eventos de Liquidez alcançado e o disposto na cláusula 5.4, (ii), o Grupo Oi terá condições de efetuar o pagamento aos Credores Quirografários optantes pela Reestruturação I ou II?
- b) Considerando o valor da Receita Líquida dos Eventos de Liquidez alcançado, a obrigação de compra descrita na cláusula 5.4 será exercida em uma ou mais rodadas?”

3.1 ESCLARECIMENTOS DO AJ:

O Aditamento ao PRJ estabelece que:

o “Receita Líquida dos Eventos de Liquidez significa a soma da Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis e dos recursos da alienação parcial da UPI InfraCo que efetivamente ingressarem no caixa das respectivas recuperandas em razão de pagamentos relativos à Parcela Secundária UPI InfraCo (incluindo eventuais recebíveis líquidos e certos cedidos às recuperandas nos termos da Cláusula 5.3.9.4.2(ii)(b)), neste último caso, líquidos (i) de eventual montante a ser utilizado pelas recuperandas para recompra de ações de emissão da SPE InfraCo antes da data do fechamento da alienação parcial da UPI InfraCo; (ii) dos custos diretos relacionados a respectiva operação (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão e vendas), (iii) de qualquer realocação de despesas incorridas, e (iv) de tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência do Evento de Liquidez” (Definições).

Conforme esclarecido nos itens anteriores, o Grupo Oi ainda está apurando a Receita Líquida dos Eventos de Liquidez. Na forma da cláusula 5.4.2 do PRJ (cláusula 6.11 do Aditamento), o “Grupo Oi poderá exercer a Obrigação de Compra descrita na Cláusula 5.4 acima em até 3 (três) rodadas”. Além disso, nos termos das cláusulas 5.4.2.1 e seguintes (cláusula 6.11 do Aditamento), as recuperandas têm “[a]té o último Dia Útil do ano em que ocorrer o Evento de Liquidez” para realizar as rodadas visando a antecipação (“Obrigação de Compra”), com desconto, do pagamento do saldo total dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários que tenham escolhido as Opções de Reestruturação I ou II. Os créditos – ou saldos remanescentes – não pagos nos termos das citadas, serão quitados nas formas e nos prazos estabelecidos nas cláusulas 4.3.1.2 (“Opção de Reestruturação I”) ou 4.3.1.3 (“Opção de Reestruturação II”) do PRJ.

Conforme mencionado acima, na forma do Fato Relevante divulgado pelo Grupo Oi em 09.06.22, quando do fechamento da operação de alienação parcial da UPI InfraCo, o pagamento da Parcela Secundária da referida operação poderá ocorrer em até 3 (três) parcelas até 2023. Neste sentido, a obrigação descrita na Cláusula 5.4 do PRJ (cláusula 6.11 do Aditamento) poderá ocorrer em mais de uma parcela, até o último dia do exercício de 2023”.

Sobreveio despacho a fls.575.571/777 (item 32) determinado a intimação das recuperandas para apresentar parecer econômico-financeiro que demonstrasse a viabilidade econômica para honrar as suas obrigações vincendas dos próximos 3 anos, no prazo de 15 dias, de modo a atender requerimento do Ministério Público acerca da necessidade de comprovação da capacidade financeira da Recuperanda para adimplir os créditos com carência vintenária e considerando que o Relatório Circunstanciado da Execução do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo administrador judicial às fls. 572703/572749 refere-se às obrigações vencidas durante o período de fiscalização (art. 63, III, da LRF).

Após pedido de dilação de prazo formulado a fls.578.337/338, deferido a fls.578.335/358 (item 15), as recuperandas apresentaram Laudo Econômico-Financeiro com o intento de demonstrar sua capacidade para honrar as obrigações vincendas dos próximos 3 anos, o qual foi concludente no sentido de que, com base nos exames realizados, “o Grupo Oi reúne as condições

econômico-financeiras para honrar as obrigações do Plano de Recuperação Judicial e do Aditamento vincendas nos próximos 3 anos” (fls.578.771/798).

Ciência do Ministério Público em relação ao laudo apresentado a fls. 578.774.

O Banco Itaú (fls.579.645/657) peticionou afirmando que: (i) a Nota Técnica apresentadas pelas recuperandas é lacônica no tocante a obrigação de pagamento dos Credores Aderentes às Opções de Reestruturação I e II estabelecida sob a Obrigação de Compra em vigor sob o Aditamento ao PRJ; (ii) as recuperandas possuem elementos suficientes para apurar os valores a serem destinados ao cumprimento da Obrigação de Compra, de modo que tal evento deveria ter sido considerado na Nota Técnica; (iii) que a Obrigação de Compra descrita na Cláusula 5.4 não se trata de uma faculdade, mas, sim, de uma obrigação que as próprias recuperandas impuseram a si mesmas para que pudessem fazer jus às autorizações previstas no Aditamento ao PRJ; (iv) o Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra já ocorreu, de modo que a Obrigação de Compra deve ser exercida até o último dia útil de 2022 (30/12/2022); (v) os recursos oriundos das vendas de ativos e que devem ser destinados ao cumprimento da Obrigação de Compra vêm sendo destinados a pagamentos de outros créditos, ameaçando a capacidade das recuperandas de cumprir a Obrigação de Compra prevista Aditamento ao PRJ; (vi) diante das graves incertezas que permeiam a capacidade e possibilidade das recuperandas de cumprirem com a Obrigação de Compra, tal situação deve ser apurada antes do encerramento da recuperação, uma vez que os eventos que compõem a Receita Líquida da Venda de Ativos que será utilizada para o pagamento dos Credores Aderentes às Opções de Reestruturação I e II ocorreram dentro do biênio de fiscalização previsto no artigo 61 da LFRE. Pede sejam as recuperandas e o Administrador Judicial intimados a esclarecer a sua apuração quanto ao montante de recursos a serem destinados em 2022 para pagamento dos Credores Aderentes às Opções de Reestruturação I e II sob a Obrigação de Compra em vigor sob o Aditamento ao PRJ.

Banco do Brasil S.A. (“BB”) e BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“BBDTVM”) se manifestaram a fls.579.741/755. Sustentam que: a Obrigação de Compra prevista nas cláusulas 5.4, item (ii), 5.4.2 e subcláusulas do PRJ devem, obrigatoriamente, ser adimplidas pelas recuperandas até o final de 2022; as condições para exercício da Obrigação de Compra pelas recuperandas encontram-se preenchidas, sendo obrigatório o seu adimplemento até o fim do ano de 2022; os fatos relevantes e comunicados a mercado divulgados pelas recuperandas sinalizaram a destinação do produto da venda das supracitadas UPI para pagamento de obrigações não passíveis de serem deduzidas dos valores integrantes da Receita Líquida dos Eventos de

Liquidez, conforme definida no Anexo 1.1 do PRJ; a Nota Técnica deve detalhar quais valores do produto das vendas da UPI Ativos Móveis e da UPI InfraCo integra a Receita Líquida dos Eventos de Liquidez; a Nota Técnica silenciou acerca da obrigação de as recuperandas realizarem pré-pagamentos aos credores quirografários, via mecanismo de cash sweep, com os recursos oriundos da Receita Líquida da Venda de Ativos – provenientes da alienação de todos os ativos das recuperandas, excetuadas a UPI Ativos Móveis e a UPI InfraCo, conforme definido no Anexo 1.1 do PRJ –, nos termos da cláusula 5.4, item (i), e da cláusula 5.4.1 do PRJ. Defendem a necessidade de retificação da Nota Técnica pelas recuperandas de forma imediata e prévia ao encerramento recuperacional, uma vez que os eventos que geraram as receitas componentes da Receita Líquida da Venda de Ativos e da Receita Líquida de Eventos de Liquidez ocorreram durante o biênio de fiscalização previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005. Requerem que haja a devida retificação da Nota Técnica para: I) incluir na Nota Técnica a premissa da obrigatoriedade de realização, pelas recuperandas, dos pagamentos pertinentes à Obrigação de Compra ainda em 2022 – conforme estipulam as cláusulas 5.4 e 5.4.1.2 do PRJ; II) incluir na Nota Técnica esclarecimentos detalhados sobre quais valores do produto das vendas da UPI Ativos Móveis e da UPI InfraCo integram a Receita Líquida dos Eventos de Liquidez; III) qual é o valor da Receita Líquida da Venda de Ativos e IV) qual é o valor da Receita Líquida da Venda de Ativos a ser destinado pelas recuperandas para o prépagamento dos credores quirografários, via mecanismo de cash sweep, nos termos previstos na cláusula 5.4 e 5.4.1 do PRJ em vigor.

A Caixa Econômica Federal (“CEF”) também se manifestou a fls. 579.873/884, censurando o Relatório Circunstanciado e o Laudo Econômico-Financeiro apresentados. Afirma que os fatos relevantes e comunicados divulgados pelas recuperandas ao mercado, informando sobre a venda da UPI Ativos Móveis e UPI InfraCo, trazem preocupantes indícios de que as recuperandas podem deixar de cumprir com o pagamento dos Credores Aderentes às Opções de Reestruturação I e II por meio da Obrigação de Compra. Considera necessário seja esclarecido pelas recuperandas, de forma discriminada, quais os valores considerados para a composição da Receita Líquida dos Eventos de Liquidez, destacando os recursos oriundos da alienação da UPI Ativos Móveis e da UPI InfraCo, bem como as despesas deduzidas. Pontua que os recursos oriundos das vendas de ativos vêm sendo destinados aos pagamentos de outros créditos, ameaçando a capacidade das recuperandas de cumprir a Obrigação de Compra prevista Aditamento ao PRJ. Acentua que as recuperandas e o Administrador Judicial devem ser instados a esclarecer e detalhar qual o valor do excedente de caixa será utilizado em 2022 para pagamento dos Credores Aderentes às Opções de Reestruturação I e II, explicitando-se como se dará o cumprimento da Obrigação de Recompra no ano de 2022, indicando o valor que será rateado entre os Credores Aderentes às Opções de Reestruturação I e II e quanto será destinado a

cada credor. Pugna para que sejam todos os recursos oriundos de quaisquer vendas de ativos das recuperandas reservados para cumprimento da Obrigação de Compra prevista no Aditamento ao PRJ.

Em resposta aos credores quirografários financeiros, as recuperandas manifestaram-se a fls. 580.752/763. Em resumo, deixam claro que concordam com as afirmações das instituições financeiras no sentido de que a cláusula 5.4 do Aditamento ao PRJ prevê obrigação de compra e não mera faculdade a ser exercida pelas recuperandas. Esclarece que a base para a definição do valor a ser utilizado pelas recuperandas na Obrigação de Compra para o pré-pagamento com desconto aos Credores Reestruturação I é a Receita Líquida dos Eventos de Liquidez ("RLEL"), que considera apenas a soma da Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis e dos recursos da alienação parcial da UPI InfraCo, que efetivamente ingressaram no caixa das recuperandas, descontados certos valores. Destaca que, nos termos da cláusula 5.4 do Aditamento ao PRJ, nos 5 (cinco) primeiros exercícios fiscais contados a partir daquele em que ocorreu a homologação do PRJ Original, 100% das receitas oriundas da alienação desses ativos deverá ser aplicada pelas recuperandas em suas atividades. Pontua que, ao contrário do sugerido pelos Bancos Nacionais, não é correto sustentar que a receita líquida proveniente da alienação de ativos dentro deste período deva ser direcionada para antecipação do pagamento dos credores quirografários. Ressalta que a mesma cláusula 5.4 do Aditamento ao PRJ, in fine, estabelece que apenas a partir do 6º (sexto) exercício fiscal contado a partir daquele em que tiver sido homologado o PRJ Original, 70% (setenta por cento) do Saldo de Caixa que exceder o seu Saldo de Caixa Mínimo será destinado aos credores quirografários e aos credores com garantia real. Assevera, portanto, que não é correto pressupor que os valores que ingressarem no caixa das recuperandas oriundos da venda da UPI Torres 2, Ativos da Operação de TV por assinatura, dentre outros, deverão ser destinados ao pagamento dos credores quirografários, uma vez que as recuperandas precisarão, passados os 6 exercícios fiscais contados a partir daquele em que se homologou o PRJ Original, avaliar se atingirão (ou não) aquele referido Saldo de Caixa Mínimo. Sobrelevam que é importante considerar as premissas que impactam a correta aferição do cálculo da RLEL, uma vez que, a partir da RLEL que se vai definir se, e de que forma, em uma ou mais rodadas, haverá o exercício da obrigação de pré-pagamento com desconto prevista na cláusula 5.4 do Aditamento ao PRJ. Prosseguem, assim, apresentando diversos esclarecimentos sobre como deve ser apurado o valor a ser considerado como Receita Líquida dos Eventos de Liquidez (RLEL), o qual é a base para apurar a Obrigação de Compra para o pré-pagamento com descontos aos Credores de Reestruturação I, destacando-se dentre estes: i) destinação 100% dos valores integrais da venda de ativos nos 5 (cinco) primeiros exercícios fiscais após a homologação do PRJ a serem aplicados nas atividades das recuperandas; ii) observação do mecanismo de ajuste de preços que estão formalizados nos

contratos de alienação das UPIs Ativos Móveis e InfraCo; iii) deduções obrigatórias como a quitação de 100% do crédito dos Credores Garantia Real (BNDES), montante de eventuais dívidas captadas para quitação debêntures Oi Móvel Extraconcursais, eventual montante a ser utilizado pelas recuperandas para recompra de ações de emissão da SPE Infraco antes da data de fechamento da alienação parcial da UPI InfraCo, custos diretos relacionados às vendas das unidades UPIs Ativos Móveis e InfraCo e dedução de 6,5 bilhões fixada originalmente na cláusula 5.4 do Aditamento. Ponderam que não concordam com a colocação de que os Fatos Relevantes e Comunicados feitos ao Mercado revelam indícios de recursos para finalidades não passíveis de serem deduzidas da RLEL, sendo descabida a alegação do Banco do Brasil no sentido de que estariam as recuperandas induzindo o mercado e o juízo a erro, pois já haveria excedente suficiente para quitar todas as obrigações dos Credores Financeiros nacionais. Refuta a alegação de que o valor pago diretamente ao BNDES deve ingressar no cálculo da RLEL, pois tal quantia jamais ingressou no caixa das recuperandas. Apontam que os Credores Reestruturação I não têm direitos sobre a gestão do caixa das recuperandas até o exercício desta obrigação e que estas têm até o último dia útil de 2022 para exercer a primeira rodada de sua obrigação de pré-pagamento com desconto de 55%, ressaltando que até lá ainda há elementos que precisam ser considerados e validados para cálculo da RLEL. Consideram descabido o pedido de reserva, notadamente diante do fato de que os valores obtidos com os produtos da alienação de ativos são essenciais à manutenção da atividade empresarial das recuperandas. Por fim, afirmam que o encerramento da recuperação judicial é uma prerrogativa do juízo, e que efetivamente cumpriram e vêm cumprindo todas as obrigações assumidas no PRJ original e seu Aditivo.

Parecer Ministerial a fls. 581.604/608, trazendo crítica à Nota Técnica apresentada, no sentido desta ser omissa em relação ao cálculo do *cash sweep*, que nada aborda sobre o valor a ser destinado ao cumprimento das obrigações relacionadas à cláusula 5.4 do Aditivo do PRJ, bem assim sobre a capacidade financeira das recuperandas fazer frente ao pagamento dos *bondholders* em 2023 e 2024. Acrescenta que, ao desconsiderar tais obrigações, a Nota Técnica compromete toda a sua projeção para o futuro próximo, ou seja, para os três anos vindouros, destacando, contudo, que a capacidade econômica-financeira das recuperandas para o futuro pós encerramento do processo é matéria preclusa e afeta aos credores, que já a analisaram quando da aprovação do plano de recuperação judicial e do seu aditivo. Ressalta, assim que deve ser sopesado pelo Juízo é o cumprimento das obrigações imediatas, enquanto não encerrado o processo, e um alegado processo de esvaziamento patrimonial. Afirma que não há justificativas para a não apresentação imediata do cálculo do valor da receita líquida obtida com os eventos de liquidez. Opina assim, pela necessidade da realização imediata do cálculo do valor da receita líquida obtida com os eventos de liquidez, a fim de definir o quantum excedente de caixa superior a R\$

6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais), ao passo que considera que nenhum dos fatos alegados pelas recuperandas são óbice para tanto, explicitando, inclusive, já ter o próprio MP, ensaio de seus cálculos. Argumenta que deve ser decidido pelo Juízo se os valores pagos diretamente ao BNDES e Globenet devem fazer parte desse cálculo, para fim de definição dos valores a serem contabilizados. Pugna por nova vista para apresentação de parecer final, após o aprofundamento das discussões. Por fim, se opõe ao pedido de reserva de 100% das receitas de Vendas de Ativos para cumprimento da obrigação da cláusula 5.4 do Aditivo, uma vez que já está determinado pelo Juízo a reserva de 30% para pagamento de créditos não sujeitos e pugna para que haja abertura de incidente processual autônomo para discussão da matéria, em caso de ser considerado que tal questão não impede o encerramento da RJ.

Em nova manifestação de fls. 582.752, o Administrador Judicial reiterou sua manifestação de fls. 575.739/742. Acresce que, diante desses novos esclarecimentos, o PRJ e seu Aditamento vêm sendo regularmente cumpridos pelas recuperandas.

Em atenção aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público, as recuperandas apresentaram nova manifestação a fls. 583.266/583.276, onde ratificam suas manifestações anteriores, bem como trazem esclarecimentos sobre as supostas inconsistências da “Nota Técnica” por elas apresentada às fls. 578.774/794. Apresentam novos esclarecimentos sobre as especificações das cláusulas do PRJ e Aditivo homologados que detalham como deve ser a composição da conta para apresentação da RLEL e do *cash sweep*, com fundamentos agora apoiados em parecer elaborado pelo Professor Fábio Ulhôa Coelho. Assim, elucidam: (i) **pagamento BNDES**: afirmam que os recursos destinados à quitação do crédito concursal do BNDES “não passaram sequer pelo caixa das recuperandas” na medida em que o pagamento foi realizado diretamente pelos adquirentes da UPI Ativos Móveis, tudo em cumprimento ao disposto nas Cláusulas 4.2.5 e 5.3.9.1 do Aditamento ao PRJ. Tendo o Aditamento ao PRJ determinado expressamente o pagamento direto do crédito concursal do BNDES pelos adquirentes da UPI Ativos Móveis, tais recursos jamais efetivamente ingressaram no caixa das recuperandas, tal como exigido pelo Aditamento ao PRJ para que pudessem ser considerados na soma dos valores para cálculo da “Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis” e, consequentemente, da “Receita Líquida dos Eventos de Liquidez”; (ii) **mecanismo de Cash Sweep decorrente da Receita Líquida da Venda de Ativos, previsto na cláusula 5.4 do Aditamento ao PRJ**: sustentam que Cláusula 5.4 prevê o *Cash Sweep* como um mecanismo adicional, extraordinário e eventual, que poderá gerar a antecipação do pagamento de parte dos valores devidos aos credores nas específicas hipóteses previstas expressamente na referida cláusula. Destacam que, da leitura da cláusula em questão fica claro que: (i) não existe obrigação de pré-pagamento dos credores

financeiros, dentre eles os Bancos Nacionais, em caso de as recuperandas arrecadarem até 200 milhões de dólares com a alienação de ativos; (ii) caso as recuperandas arrecadem valores que ultrapassem 200 milhões de dólares com a venda de ativos que não a UPI Ativos Móveis e a UPI InfraCo, elas estão obrigadas a, a partir do exercício fiscal de 2023, alocar 100% dos recursos excedentes para investimentos em suas atividades; (iii) a partir de 2024 (6º exercício fiscal após o exercício em que se deu a homologação do PRJ), no caso de as recuperandas arrecadarem montante superior a 200 milhões de dólares com a venda de ativos, a Oi destinará 70% do Saldo de Caixa que exceder o Saldo do Caixa Mínimo (conforme definidos abaixo) para antecipação do pagamento dos seus credores, na forma da parte final da Cláusula 5.4 do Aditamento ao PRJ. Ressaltam que, mesmo a partir de 2024, só haverá antecipação do pagamento aos credores quirografários com base no mecanismo do *Cash Sweep* previsto na parte final da Cláusula 5.4 do Aditamento ao PRJ se a Oi dispuser de um Saldo de Caixa que exceda o Saldo de Caixa Mínimo, termos estes definidos no Anexo 1.1 do PRJ Original. Esclarecem que, a contrário senso, caso a Oi não disponha de um Saldo de Caixa que exceda o Saldo de Caixa Mínimo previsto no PRJ Original, não haverá antecipação de pagamento e os credores quirografários continuarão recebendo o pagamento de seus respectivos créditos na forma por eles aprovada nas Cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3 do PRJ; (iii) **pagamento da GLOBENET**: pontuam que a previsão do encontro de contas entre os valores a serem pagos pela Globenet, em razão da aquisição parcial da UPI InfraCo e aqueles devidos pelas recuperandas em contratos existentes com a própria Globenet está previsto no Acordo de Investimentos que integrou o Processo Competitivo Judicial de alienação parcial da UPI InfraCo; destaca que, apesar da possibilidade de compensação entre valores a serem pagos pela Globenet (posteriormente incorporada pela sociedade constituída como SPE InfraCo) e montantes devidos pelas recuperandas em contratos existentes com a própria Globenet (posteriormente incorporada pela sociedade constituída como SPE InfraCo), em nenhum momento a Oi afirmou que iria deduzir os recursos oriundos da alienação parcial da UPI InfraCo do cálculo da Receita Líquida dos Eventos de Liquidez. Prosseguem tecendo considerações sobre o pedido de complementação da Nota Técnica, afirmando que não há dúvida de que é uma “obrigação” das devedoras efetuarem a antecipação dos pagamentos aos credores financeiros-nacionais, caso seja atingida a projeção da RLEL especificada no plano, o que, porém, não foi alcançado, à vista de não ser possível o ingresso na referida conta dos valores retidos e contestados pelas compradoras da UPI Móvel, o primeiro hoje depositado em juízo, enquanto o segundo é objeto de disputa arbitral. Ao fim, apresentam a conta elaborada com os dados que atualmente possuem, na qual indicam o não atingimento da liquidez necessária para garantir a antecipação do pagamento.

O Ministério Público, em parecer final de fls. 584.047/584.048, se declara ciente dos esclarecimentos prestados pelas recuperandas em relação ao

cash sweep, estes corroborados pelo parecer elaborado pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho, sintetizando que o litígio entre as Adquirentes da UPI Móvel e as recuperandas, envolvendo valor superior a 3 (três) bilhões de reais, faz sombra sobre a discussão acerca da existência de “sobra de caixa” ou “caixa excedente”, com consequente obrigação da antecipação do pagamento, ao menos no momento. Insiste, mais uma vez, na necessidade de encerramento do processo, posto que todas as obrigações previstas nos dois primeiros anos do PRJ foram cumpridas, e que, eventual descumprimento de obrigação presente ou futura poderá dar ensejo à execução específica ou pedido de falência. Conclui afirmando que não é da competência do juízo e da fiscalização do MP, perquirir quanto a viabilidade econômica das recuperandas e sua capacidade de honrar obrigações futuras, não obstante estar atento em relação ao pagamento dos pequenos credores consumidores e trabalhistas, uma vez que eventuais inadimplementos poderão dar ensejo a futuros requerimentos de falência, reafirmando que, com o encerramento, deve ser declarado o fim do juízo universal, assim como o fim da restrição para determinação de atos constitutivos por outros juízos e a reserva obrigatória de 30% dos valores decorrentes das alienações dos bens imóveis.

Sobreveio, então, a decisão alvejada, assim fundamentada: (i) que restou incontroverso o fato de que, desde que realizadas as condições previstas no PRJ e Aditivo homologados, estão as devedoras “obrigadas” a efetuar a “opção de compra”, antecipando o pagamento aos credores financeiros, em até 3 rodadas de exercício obrigacional, e a promover a distribuição dos valores considerados como *cash sweep*; (ii) as devedoras efetivamente prestaram as informações que entendiam necessárias em relação à obrigação de pré-pagamento prevista no aditamento ao plano, e ao mecanismo de *cash sweep* com recursos da receita líquida da venda de ativos; (iii) não compete ao Juízo Recuperacional perquirir sobre a viabilidade econômica das recuperandas e sua capacidade financeira para honrar obrigações futuras, visto que tais condições estão intrinsecamente ligadas à soberana vontade da assembleia de credores, que aprovou deliberadamente o PRJ e seu Aditivo; (iv) que a discussão trazida deve se ater aos aspectos meramente formais das cláusulas estipuladas tanto no PRJ como em seu Aditivo; (v) que os questionamentos formulados pelos credores financeiros, ao menos no campo jurídico, perderam seus objetos, a partir da apresentação das informações e valores em que se afirma não ter sido alcançada a “sobra de caixa”, pela RLEL e tampouco o “excesso de caixa”, para disparo do *cash sweep*; (vi) que a partir das informações prestadas pela Companhia, notadamente sobre os valores/conta apresentados, qualquer discussão que verse sobre a existência de sobra ou excesso de caixa deve ser veiculado em procedimento próprio, seja neste Juízo Universal, em paralelo à recuperação judicial, seja no juízo natural competente para conhecer da execução do cumprimento da sentença após o encerramento do processo recuperacional; (vii) a alegação de um possível esvaziamento patrimonial por parte das recuperandas, a partir da venda de seu ativo, é infundada, visto que

as vendas de ativos realizadas pelas recuperandas têm previsão constituída no PRJ e Aditivo homologados e vêm sendo realizadas como solução de mercado e parte estratégica do seu plano de reestruturação, tudo em conformidade com a Lei 11.101/2005, e sob o crivo do Juízo e fiscalização do Ministério Público e Administrador Judicial; (viii) que as vendas estão sendo realizadas em conformidade com os ditames do plano, além do que não há qualquer previsão no PRJ e Aditivo que contenha a obrigação de reserva pleiteada pelos credores-financeiros, visto que a favor destes houve estipulação de outra espécie de garantia.

Insurge-se a Caixa Econômica Federal (“CEF”) defendendo a necessidade de reforma da decisão impugnada debruçada, em síntese, sobre os seguintes argumentos: (i) que a composição atual de ativos da OI S.A. faz recair dúvidas sobre a real capacidade de as recuperandas arcarem com as obrigações assumidas no Aditivo ao PRJ, especialmente após a conclusão da alienação da UPI Oi Ativos Móveis; (ii) que os esclarecimentos prestados pelas recuperandas foram deficientes e a Nota Técnica apresentada restou divorciada da realidade fática e das obrigações que deveriam ter sido cumpridas pelas Agravadas ao abrigo do Aditamento ao PRJ; (iii) que os valores pagos ao credor BNDES devem ser incluídos na base de cálculo da receita líquida de eventos de liquidez; (iv) que o valor decorrente do ajuste de preço por ocasião da alienação da UPI Móvel, além de não ter sido debitado do fluxo de caixa das Agravadas, foi acautelado em juízo pelas próprias Adquirentes, de modo que, em caso de êxito das recuperandas no procedimento arbitral, estarão já garantidos os pagamentos de eventuais créditos a que façam jus naquele processo; (v) omissões quanto às deduções aplicadas nos cálculos do valor de RLEL alcançado pelas recuperandas; (vi) ausência de fiscalização da destinação de recursos no cumprimento do plano em flagrante descumprimento no que tange as Cláusulas 5.4, item “ii”, 5.4.2 e subcláusulas do Aditamento ao PRJ.

Após essa breve contextualização dos fatos, forçoso concluir que a matéria deduzida em sede recursal demanda exame mais aprofundado, que extravasa ao juízo perfunctório.

Observa-se, inicialmente, que os questionamentos suscitados pela agravante no tocante à composição da Receita Líquida dos Eventos de Liquidez e sobre o cumprimento da Obrigação de Compra, previstos na cláusula 5.4 do Aditamento ao PRJ, foram devidamente esclarecidos pelas recuperandas e pelo Administrador Judicial, além de exaustivamente apreciados e debatidos pelo juízo *a quo* e pelo Ministério Público.

Conquanto a agravante defenda que as recuperandas estariam promovendo esvaziamento patrimonial, as alienações promovidas foram previstas

no Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, devidamente aprovados pelos credores e homologados judicialmente, em conformidade com a Lei 11.101/2005, sob o crivo do Juízo e fiscalização do Ministério Público e do Administrador Judicial.

Denota-se, em verdade, que o cerne da controvérsia não reside no descumprimento da cláusula 5.4, item “ii”, 5.4.2 e subcláusulas do Aditamento ao PRJ, uma vez que a discussão travada nos autos originários antecedeu ao implemento do termo para a opção Obrigação de Compra, uma vez que suscitada pela agravante quando ainda em curso o prazo para as recuperandas apurarem a “Receita Líquida dos Eventos de Liquidez”, para fins de realização da “1ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra”, que somente se encerraria no último dia útil de 2022, nos termos da cláusula 5.4.2.1.

Em verdade, a pretensão da agravante, ao que parece, tem por escopo instaurar contenda prévia contábil sobre os valores que estariam efetivamente incluídos e excluídos pelas recuperandas no cômputo da base de cálculo da RLEL, e do *cash sweep*, por ocasião da alienação das UPIs Móveis e InfraCo, bem como dos bens imóveis alienados no decorrer do processo de soerguimento, de modo a possibilitar o pagamento antecipado do saldo total dos Credores Quirografários que tenham escolhido as Opções Reestruturação I ou II, respectivamente nos termos das Cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3 do Plano.

Todavia, conforme acertadamente reconhecido pelo juízo *a quo*, a controvérsia extravasa aos aspectos meramente formais das cláusulas previstas no PRJ e seu Aditivo, no tocante à obrigação de as recuperandas efetuarem o pagamento antecipado aos credores-financeiros nacionais, desde que comprovada a existência de “sobra de caixa” (Cláusula 5.4.2, do Aditivo), através da verificação da RLEL ou do “excesso de caixa”, em razão da verificação do *cash sweep* (Cláusula 5.4. e 5.4.1, do Aditivo).

Nesse viés, os questionamentos formulados pela agravante acerca do cumprimento de obrigação futura inserida em título judicial formalizado a partir da homologação judicial do plano aprovado pelos credores não tem o condão de obstar o encerramento do processo, tampouco modificar seu rito.

Isso porque, após o prazo de supervisão judicial, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, determina a lei (art. 61 e 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas, independentemente de eventual período de carência.

Com efeito, exaurido o período de supervisão judicial da empresa recuperanda, sem a comprovação de efetivo descumprimento de obrigações constantes no plano de recuperação, deve ser a mesma declarada encerrada.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF) impõe ao Juiz a decisão declaratória do fim da recuperação judicial, desde que amortizadas as obrigações constantes do plano de recuperação judicial, no prazo estipulado.

Na hipótese de inadimplemento posterior ao período de fiscalização, o descumprimento de obrigação presente ou futura poderá dar ensejo a execução específica ou pedido de falência, na forma do art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, de fato, a questão deveria ser veiculada pela agravante em procedimento próprio para conhecer da execução do cumprimento da sentença após o encerramento do processo recuperacional, sendo descabido ingressar no exame da viabilidade econômica das recuperandas e sua capacidade financeira para cumprir obrigações futuras.

Diante de tais considerações, não resta evidenciada a probabilidade de provimento do recurso aliado ao dano irreparável a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal, nesse momento processual, cujo caráter é excepcional.

A matéria em debate depende, além da análise com mais vagar, de dilação probatória mínima, indispensável à demonstração da proeminência do relato da agravante, sendo necessária, inclusive, a manifestação das partes e órgãos de atuação no feito sobre o tema.

Até porque, em razão da cautela e prudência, deve ser evitado o *periculum in mora* reverso.

Sobre o tema, seguem as lições da doutrina:

“Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender, tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou de difícil reparabilidade e probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.”

Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida.

A lei não menciona a hipótese de que ocorra situação inversa: o recurso tem efeito suspensivo por disposição expressa e a parte recorrente *precisa* da eficácia da decisão. Demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e de ocorrência de dano, entendemos que o recorrente faz, sim, jus à providência correspondente ao adiantamento provisório do provimento do recurso. É o que se chamou de *efeito ativo* ou de tutela antecipada recursal, não expressamente prevista, mas admitida no sistema, em relação a todos os recursos com efeito suspensivo, por identidade de razões. É possível ser concedida nos casos de os recursos *não* tem terem efeito suspensivo. (Comentário ao novo Código de Processo Civil/ coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1473)

3. Por todo o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal formulados pela recorrente.

4. Apense-se o presente recurso aos autos dos agravos de instrumento nºs 0006717-23.2023.8.19.0000, 0007606-74.2023.8.19.0000 e 0006716-38.2023.8.19.0000, a fim de possibilitar o julgamento em conjunto.

5. Oficie-se ao juízo a quo dando-lhe ciência desta decisão e solicitando informações;

6. Intime-se o Administrador Judicial;

7. Intime-se a Curadoria de Massas;

8. Aos agravados para apresentarem resposta, no prazo legal de quinze dias, previsto no art.1019, II, do CPC;

9. Após, a douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2023.

Monica Maria Costa
Desembargadora Relatora

